



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017284-35.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros

Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:0015502/BA)

AGRAVADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e outros em face do Juízo da Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João, nos autos da *RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 8077365-15.2019.8.05.0001, ajuizada pela ora Agravante.*

A parte Agravante relata que distribuiu, nos termos da Lei 11.101/005, ação de recuperação judicial em 27/11/2019, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Mata de São João/BA, sob n.º 8077365-15.2019.8.05.0001 e uma das mais importantes consequências do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, pelo prazo mínimo de 180 dias ('stay period').

Informa que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o primeiro "stay period" iniciou-se em 05 de dezembro de 2019, após houve decisão do juízo a quo que prorrogou o período de blindagem até que sobreviesse deliberação assemblear acerca do plano de recuperação judicial apresentado pela Impetrante. Opostos Agravos de Instrumento, estes foram parcialmente providos, para limitar o prazo de suspensão ao período de outros 180 dias contados de 04 de dezembro de 2020 e findou-se em 02 de junho de 2021 (docs. 7), data exata dessa impetração.

Narra que veiculou em 30 de abril, junto ao Juízo de primeiro grau, novo pedido de prorrogação do período de suspensão, lastreado na não ocorrência da assembleia geral de credores necessária à apreciação e aprovação do plano de recuperação judicial já apresentado pelas Impetrantes desde fevereiro de 2020, sem que, para isso, as Impetrantes tivessem concorrido, direta ou diretamente.

Sustenta a viabilidade de novo pedido de proteção legal; restrições derivadas da covid-19 e o agravamento recente da crise sanitária; a vacância do cargo de juiz titular da vara que tramita

o feito recuperacional; a pendência da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da LRF e necessidade de se prestigiar a manutenção da atividade produtiva, dos empregos gerados e da função social exercida pelas Recuperandas.

Defende que manejado o pedido de prorrogação do stay period com razoável antecedência em 30 de abril de 2021, até o momento não houve apreciação jurisdicional, mesmo tendo diligenciado diuturnamente perante a Serventia e o Juízo, no intuito de conseguirem despachar pela brevidade do deslinde jurisdicional, “*o demonstra a afronta ao direito de obter em prazo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º do CPC) a solução necessária (prorrogação do stay), bem assim tendo transposto o limite legal para proferir despacho (art. 226, I, do CPC)*”.

Aduz que “*a Lei Federal n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2021, passou a admitir, expressamente, a possibilidade de prorrogação do stay period, o que já era admitido pela jurisprudência dos tribunais do País mesmo na ausência de previsão legal expressa, nas hipóteses de não concorrerem as Recuperandas com o atraso na aprovação do plano de recuperação judicial, o que corresponde, exatamente, à questão ora posta à apreciação pela via dessa via recursal, mormente pelo fato de que, na vigência de tal norma, as Agravantes não se beneficiaram de qualquer nova prorrogação do período de proteção legal do stay period.*”

Assevera que “*o periculum in mora está pautado no fato de que se findou em 02 de junho de 2021 o prazo deferido por esta E. Corte, nos termos da última decisão proferida nos julgamentos dos agravos já citados, de modo que, se não concedida desde já a medida liminar encarecida, a permitir a retomada das ações e execuções em seu desfavor, os efeitos serão nefastos à atividade empresarial, provocando danos irreparáveis, ao que se acrescenta a inviabilização da continuidade de suas atividades.*”

Pelo exposto, requer “*a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja de imediato determinada a prorrogação da suspensão das ações e execuções contra a Agravantes nos termos da LRF – stay period -, a contar da data de 03/06/2021, tendo em vista que demonstrada a omissão do D. Juízo de Primeiro Grau, que constitui manifesta negativa de prestação jurisdicional, bem como a necessidade e possibilidade de tal concessão em favor das Agravantes; tudo para que, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a ratificação da liminar concedida, inclusive em respeito ao quanto disposto no artigo 47, da Lei 11.11/2005*”

Isto posto, compete estabelecer que o art. 995 do CPC dispõe que:

“*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*”

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por sua vez, o art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni “A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris recursal*) e do perigo na demora (*periculum in mora*). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929)

Ressalte-se que referidos requisitos são cumulativos e, na espécie, restou demonstrado, em parte, em **sumario cognitio**, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso.

A parte agravante insurge-se contra omissão do MM. Juiz de primeiro grau que deixou de apreciar pedido protocolado em 30 de abril de 2021 de prorrogação do “Stay period”.

Conforme entendimento da Terceira Câmara Cível, a negativa de prestação jurisdicional equivale ao indeferimento do pedido. O interesse da parte está justificado pela sucumbência quanto à não apreciação do pedido de urgência.

Assim, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do Agravo de Instrumento, com o intuito de se obter, de imediato, decisão que lhe seja mais favorável.

Neste mesmo sentido, também leciona Fredie Didier Jr.:

“A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. (...)

De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento” (Ed. JusPodivm, 13º ed., pág. 212, obra “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 3).

Corroborando com tal entendimento, o enunciado nº 29 do FPPC: “A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

Com efeito, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial traz como consequência a suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade empresária pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a previsão do art. 6º, I, II e III, da [Lei de Falência](#), com redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, *ipsis litteris*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Por sua vez, a alteração do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, trazida pela Lei 14.112/2020 (“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”), encerra qualquer discussão sobre a possibilidade de prorrogação do stay period.

A prorrogação do prazo de stay period constitui medida excepcional, e só pode ser admitida quando a demora do processo não puder ser imputada à atuação do devedor, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido: “O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Relª. Minª. Nancy Andrichi, j. em 10/11/2010).

A recuperação judicial teve seu processamento deferido no dia 05 de dezembro de 2019 e através de Decisão, em sede de Agravos de Instrumento, houve prorrogação do stay period a partir de 04 de dezembro de 2020, vencendo-se o prazo em 02 de junho de 2021.

Observa-se dos autos de origem, em ID nº 92711233, que, em 11 de fevereiro de 2021, o Sr. Administrador Judicial peticionou ao Juízo a quo a necessidade de dilação do prazo por mais 60 dias para apresentação da lista de habilitações e divergências.

Em 30 de abril de 2021 (ID nº 102785677), a parte Agravada também requereu nos autos de origem a prorrogação do prazo de stay period.

Razão assiste à parte Agravante no sentido de que “a pandemia causada pela COVID-19, além de prejudicar a economia mundial com a suspensão das atividades da maioria das empresas, ainda impôs uma readaptação de diversos procedimentos anteriormente adotados e transformou as prioridades das pessoas, tanto físicas, como jurídicas. Anote-se que o Poder Judiciário alterou sua rotina de trabalho, bem como os administradores judiciais, advogados e as próprias recuperandas, demandando tempo para readaptação à nova realidade, resultando no retardamento de certos atos do processo recuperacional”.

A celeridade do tramite processual e o funcionamento das atividades forenses foram notoriamente afetados pela pandemia da COVID-19, fazendo com que a regular tramitação da recuperação judicial de origem fosse prejudicada.

Portanto, o atraso no processamento da recuperação não decorreu da desídia da sociedade empresária recuperanda, mas, sim, de fatores alheios a sua vontade.

Destaca-se que o mero decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais uma vez, previsto no art. 6º, § 4º, da [Lei de Falência](#), não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Ainda permanece em vigor a Recomendação nº 63 de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, diante da crise ocasionada pela pandemia da COVID-19 e seus efeitos extremamente danosos sobre a atividade empresarial, e com consequências ainda por demais imprevisíveis.

“Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que

comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

Cumpro asseverar que, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Assim, diante do agravamento da pandemia COVID-19, com mais de 500 mil mortos, conforme divulgação em mídia nacional e consequências ainda imprevisíveis, o cenário atual é de grave incerteza, impondo aos órgãos públicos sensibilidade na tomada de decisões, como forma de minimizar os impactos da crise sanitária e econômica para os mais fragilizados.

Ressalte-se que a não prorrogação do prazo de 180 dias, nesse contexto atual, tem o condão de provocar danos irreparáveis ao soerguimento da empresa, com reflexos diretos para os seus empregados e colaboradores (dezenas de centenas), bem como para as famílias destes, gerando um impacto social que não pode ser ignorado.

Em sendo assim, defiro ***oefeito suspensivo pleiteado***, para deferir a prorrogação do “stay period” por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados, retroativamente, a partir de 03 de junho de 2021.

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao Juízo de origem.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 18 de junho de 2021.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR